



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Subsecretaria de Administração Geral

Parecer Técnico n.º 8/2020 - SEE/SUAG

Referência: Processo n.º 00080-00073561/2020-91 – Dispensa de Licitação 05-2020

Assunto: Recurso Administrativo

**Recorrente: DD7 ASSESSORIA EMPRESARIAL E COMERCIAL LTDA**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **DD7 ASSESSORIA EMPRESARIAL E COMERCIAL LTDA** CNPJ 36.491.358/0001-01, quanto a decisão da Comissão que inabilitou a Recorrente no procedimento referente a Dispensa de Licitação 05-2020, que trata da aquisição de Máscaras de tecido para oferta aos estudantes professores e servidores que têm contato direto com os alunos nas unidades escolares pertencentes às 14 Coordenações Regionais de Ensino da rede pública do Distrito Federal, em face a emergência de saúde pública declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) devido à pandemia de infecções pelo Novo Coronavírus (COVID 19), de acordo com as especificações, quantidades e condições constantes no edital e seus anexos.

### I - **DAS RAZÕES RECURSAIS DA DD7 ASSESSORIA EMPRESARIAL E COMERCIAL LTDA**

Alega a Recorrente que não há justificativas para sua inabilitação pela comissão no certame, conforme síntese do recurso transcrito abaixo:

*“Motivo: Inconformidade com o item 3.1.3.3. do Edital. A empresa apresentou um atestado de capacidade técnica datado em 01/03/2020 com emissão incompatível com o início de atividades da empresa informado na Cláusula Quinta do Contrato Social, que seria a partir do dia 03/03/2020, restando configurado que execução do serviço contida no Atestado de Capacidade Técnica se deu antes do início da atuação da empresa como fornecedora e executora do seu objeto social.*

*Ora tal motivação não encontra amparo na realidade dos fatos nem sequer na legislação comercial. E o completo desmonte dessa tese das-se-á pela simples análise da situação fiscal da empresa através de seu Comprovante de Regularidade Fiscal emitido pela Receita Federal do Brasil, instrumento oficial e comprobatório da regularidade fiscal da empresa e portanto apta e hábil a cumprir com o efetivamente requerido pelo Instrumento Editalício e que pelo Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório garante à empresa a possibilidade de participação no certame e mais que isso sua completa habilidade e aptidão para realização de suas atividades, caso contrário no intervalo entre a efetiva Ativação da empresa como demonstra o Comprovante de Regularidade Fiscal e como deseja fazer crer a decisão pela inabilitação da empresa a mesma estaria no limbo institucional, senão vejamos:*

*O **COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL** à Receita Federal do Brasil informa categoricamente que a empresa está ativa, mais que isso, informa claramente que sua abertura (ou sucessão empresarial) se deu no dia 27/02/2020 e quem lhes garante isso não é a*

recorrente e sima Receita Federal do Brasil por meio de seu **COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL** me-se a isso o fato de não existir nenhum apontamento de irregularidade ou “situação especial” mencionada no aludido documento. Frise-se documento oficial emitido pela Receita Federal e que subsidia e demonstra essa situação.

O equívoco apontado, acredita-se que de forma não intencional, apenas confundiu o que traduz de forma límpida o que se encontra demonstrada na Cláusula Quinta da **CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**, razão de a empresa ter sido adquirida pelo atual proprietário em data posterior, entretanto antes mesmo da realização do certame.

Uma empresa adquirida e que teve seu nome fantasia e composição societária alterada, não pode ser confundida jamais com uma empresa que não esteja em pleno funcionamento e sujeita inclusive à tributação, pagamentos, manutenção de contas em bancos, contratos vigentes com órgãos públicos e empresas privadas.

Caso essa possibilidade fosse viável bastava que qualquer empresa cometesse toda sorte de desvarios e ilicitudes nesse interstício entre sua alteração contratual e sua posterior atividade que estaria descaracterizada como responsável.

O início das atividades mencionadas na Cláusula Quinta em nada se confunde com a continuidade das atividades inerentes ao objeto de sua aptidão. Por esse motivo mesmo e com todo cuidado devido em face de ter sido Ativada em 27/02/2020 junto aos órgãos regulamentares, foi que a DD7 ASSESSORIA EMPRESARIAL E COMERCIAL LTDA. ora recorrente colacionou aos documentos necessários para comprovação de sua Capacidade Técnica o Atestado emitido pela empresa SAFIRA COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS MILITARES E DE SEGURANÇA, CNPJ/MF 05.119.253/0001-00 documento constando a sua anterior denominação comercial (Nome Fantasia) DIREÇÃO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, oportuno e imprescindível deixar claro que no próprio Atestado contestado o CNPJ constante é o mesmo como não poderia deixar de ser da DD7 em razão de serem a mesma empresa.

Em prevalecendo o entendimento dessa Comissão Julgadora o que estaríamos observando seria a inserção legal de uma nova modalidade de empresa, aquela que não se responsabiliza pelos atos e negócios realizados anteriormente à sua alteração contratual, importante deixar evidente que não cessam as responsabilidades de qualquer ordem com as alterações contratuais de uma empresa, nem a sua capacidade técnica apenas pelo fato de a mesma ter alterado sua composição, administração, caso contrário estaríamos diante de uma aberração jurídica sem precedentes, em razão de uma empresa poder se desvincular de suas responsabilidades e obrigações por meio desse artifício. Em uma situação prática, essa mesma empresa continua contratada com a referida empresa que lhe forneceu o Atestado, outra situação caótica em prevalecendo tal arbítrio seria a possibilidade de se ver livre de suas obrigações tributária, financeira e trabalhista no período compreendido entre a alteração e sua ativação.”

## II - DA ANÁLISE

A Comissão Especial responsável pela condução do certame, instituída por meio da ORDEM DE SERVIÇO Nº 120, DE 14 DE MAIO DE 2020, publicada no DODF Nº 91, de 15 de maio de 2020, pag.17, com o objetivo de receber e julgar a documentação e propostas referentes ao processo de Dispensa de Licitação 05-2010 da Secretaria de Estado de Educação, em estrita observância aos

ditames legais, tendo procedido todo o planejamento da contratação nos moldes e termos legais, sempre sob a égide dos princípios norteadores da Administração Pública.

Aqui merece especial destaque o princípio da impessoalidade, privilegiando sempre pela ampliação da competitividade, mediante o estabelecimento de licitatórios que se insiram e se abriguem sob o manto da razoabilidade e da moralidade, na busca da seleção da proposta mais vantajosa e que melhor responda ao trinômio da economicidade, eficiência e eficácia, em tudo primando pela legalidade e pela satisfação do interesse público.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que os licitantes bem como a Administração Pública, estão obrigados a cumprir estritamente o Edital. Essa obrigatoriedade decorre do princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no artigo 41 da Lei nº 8.666/93, verbis:

***“Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.***

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

***XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;***

Portanto, as regras previstas no item 3.1.3.3 do Edital devem ser religiosamente observadas pelos licitantes, bem como pela própria Administração Pública. No tocante a qualificação técnica dos licitantes, o Edital estabelece:

*a) Para fins de habilitação as empresas interessadas deverão comprovar aptidão no desempenho de atividade pertinente compatível em características com o objeto d Termo de Referência, Anexo I, por meio da apresentação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;*

*b) A comprovação da Capacidade Técnica para fornecimento do objeto se dará por meio da apresentação de, no mínimo, 01 (um) atestado ou certidão, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado;*

Deste modo pode-se concluir, então, que a aplicação adequada do princípio de vinculação ao edital não pode ser declarada exigência descompassada ou excesso de rigor.

Dito isto, passamos à análise dos pontos indicados pelos recorrentes, não sem antes reafirmarmos que a análise que ora se processa tem como norte os regramentos legais já insertos no preâmbulo do instrumento convocatório, a partir do texto constitucional e das normas infraconstitucionais e seus princípios

Em suas razões recursais, a empresa **DD7 ASSESSORIA EMPRESARIAL E COMERCIAL LTDA** alega como equívoco os apontamentos referentes às inconsistências apontadas pela Comissão, a qual afirmou que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Recorrente contém informações duvidosas, asseverando, ainda, ser muito estranho, a Recorrente apresentar a Consolidação do Contrato Social, com registro na Junta Comercial no dia 20/04/2020, onde consta em sua cláusula 5ª, o início de suas atividades definido a partir da data de 03 de março de 2020, sendo que o atestado de capacidade técnica apresentado, fora emitido no dia 01 de março de 2020, ou seja, 02 (dois) antes da data definida em consolidação contratual para início de suas atividades.

Causa mais estranheza ainda que uma empresa ativada no dia 27/02/2020, conforme COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL, em 24 (vinte e quatro) horas, tenha tido tempo hábil de fornecer produtos em quantidades significativas, quase ao mesmo tempo em que emitiu Nota Fiscal “modelo 01” (41268856), em favor da empresa SAFIRA COMERCIO DE ARTIGOS MILITARES E DE SEGURANÇA LTDA, empresa essa, da qual emitiu o Atestado de Capacidade Técnica datado em 01/03/2020.

É importante ressaltar que quanto ao fato referente ao contrato social, esta comissão entende que a existência de cláusula delimitando o início de atividades a partir de determinado período, inviabiliza ações de fornecimento e/ou prestação de serviços retroativos, ou seja, a Recorrente só poderia iniciar suas atividades a partir do dia 03/03/2020, salvo se ela se enquadrasse como MEI, o que não é o caso da Recorrente. Em consulta a INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 69, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2019, obtivemos em seu artigo 1º, subitem 1.3.3, os seguintes entendimentos:

**"1.3.3 CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS**

**O corpo do instrumento de inscrição deverá contemplar, obrigatoriamente, o seguinte (art. 968 do Código Civil):**

- a) Nome empresarial (firma);
- b) Capital, expresso em moeda corrente;
- c) Endereço da sede (tipo e nome do logradouro, número, complemento, bairro/distrito, município, unidade federativa e CEP) bem como o endereço das filiais, quando houver;
- d) Declaração precisa e detalhada do objeto; e
- e) Declaração de desimpedimento para exercício da atividade empresarial e de não possuir outra inscrição de empresário no país.

**Observação: Não é obrigatória a indicação da data de início da atividade do empresário. Se não indicada, considerar-se-á a data da inscrição. Caso a data de início da atividade seja indicada:**

**Não poderá ser anterior à data da assinatura do Instrumento de Empresário;**

**II. A data de início da atividade será a data indicada, caso o instrumento seja protocolado em até 30 (trinta) dias de sua assinatura; e**

**III. Se o requerimento for protocolado após 30 (trinta) dias de sua assinatura e a data de início da atividade indicada for:**

**- anterior à data do deferimento, será considerada como data de início da atividade a data do deferimento; ou**

**- posterior à data do deferimento, será considerada como data de início da atividade a data indicada. (grifo nosso)"**

Diferentemente à afirmação da recorrente, não há nenhum equívoco nem confusão no entendimento firmado pela Comissão no que se refere aos termos contidos na Cláusula Quinta da **CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**. Pelo contrário, a INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 69/2019, veio ratificar a decisão acertada da comissão quanto ao julgamento dispensado aos documentos apresentados pela Recorrente, conforme já decidi pela Comissão no Relatório Técnico - SEE/SUAG (41268310).

É sabido que se houver alguma dúvida sobre o atestado de capacidade técnica, é dever de o agente público buscar a verdade material do mesmo, efetuando materialmente e formalmente diligências junto ao emitente e/ou até do próprio licitante, limitando-se na verificação da veracidade dos fornecimentos mencionados no atestado de capacidade técnica.

Ainda assim, em respeito às razões recursais da Recorrente, com a intenção de transparecer a lisura do procedimento, amparado no Edital, que possibilita a realização de diligências esta Comissão entendeu por bem diligenciar junto ao emitente do atestado de capacidade técnica em epígrafe, a veracidade do mesmo.

Destacamos que a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados na fase de habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre

preconizando a finalidade do documento para a consecução do interesse público.

Desta forma, a Comissão em contato com a empresa emitente do atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrente (41268830), por meio de diligência via e-mail (doc. SEI 41268523), solicitou que a SAFIRA COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS MILITARES E DE SEGURANÇA que encaminhasse as Notas Fiscais e contrato referente ao fornecimento apontado no atestado de Capacidade Técnica em comento, que em resposta, encaminhou por email (41268570), cópia de Nota Fiscal, modelo 1, sob o nº 0004, redigida manualmente, cuja emissão encontra-se em desconformidade com a legislação que trata a matéria no âmbito do Distrito Federal

Sobre esse assunto esclarecemos ainda que no âmbito do Distrito Federal editou-se a Portaria nº 49, de 13 de março de 2008. Que estabeleceu a obrigatoriedade de utilização da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), prevista no Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005. Para complementar a regulamentação sobre emissão de NF-e, a Secretaria de Fazenda do Distrito Federal emitiu também a **PORTARIA Nº 403, DE 20 DE OUTUBRO DE 2009**, que dispõe sobre obrigatoriedade da Nota Fiscal Eletrônica – NF-e no âmbito do Distrito Federal, senão vejamos:

*“Art. 3º Ficam obrigados a emitir a Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55:*

***I – em substituição à Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A:***

*a) os contribuintes alcançados pela [Portaria nº 49](#), de 13 de março de 2008, e pelo [Protocolo ICMS 42](#) de 3 julho de 2009, a partir da data indicada nas respectivas normas;*

***b) os demais contribuintes a partir de 1º de novembro de 2016;***

*II - em substituição à Nota Fiscal modelo 3:*

*a) os contribuintes a que se refere a alínea "a", do inciso I, do caput, a partir de 1º de abril de 2014;*

*b) os contribuintes enquadrados nos códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE descritos no Anexo Único desta Portaria, a partir da data indicada no referido anexo;*

*c) os demais contribuintes a partir de 1º de novembro de 2016, inclusive a Microempresa de que trata o art. 3º, I, da [Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#).*

***§ 1º A obrigatoriedade de que trata o inciso I do caput aplica-se a todas as operações efetuadas em todos os estabelecimentos dos contribuintes, que estejam localizados no Distrito Federal, ficando vedada a emissão de Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, salvo nas hipóteses previstas na [Portaria nº 49/08](#) e no [Protocolo ICMS 42/09](#).***

***§ 2º A obrigatoriedade de que trata o inciso II do caput aplica-se a todas as operações efetuadas em todos os estabelecimentos dos contribuintes, que estejam localizados no território do Distrito Federal, ficando vedada a emissão de Nota Fiscal modelo 3 prevista no artigo 90 do [Decreto 25.508](#), de 19 de janeiro de 2005.” (grifo nosso)***

Corroborando com o entendimento supra é importante salientar que a obrigatoriedade do uso de **NF-e**, também se encontra prevista no **Protocolo ICMS 10/07**, acordado entre os Estados e o Distrito Federal e pode ser resumida da seguinte maneira:

1. MEI (Micro Empreendedor Individual): Não é obrigado a emitir NFe, conforme redação da Cláusula Primeira, § 2º, VI, do Protocolo ICMS 10/07 que diz: “VI – o disposto neste protocolo não se aplica ao Microempreendedor Individual – MEI, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar 123/2006”.
2. Demais empresas (LTDA, SA, EIRELI etc):
  - I. Optantes pelo Simples Nacional ou Lucro Presumido:

- a) Qualquer empresa que tenha atividade de transformação, como indústrias, fábricas etc, está **obrigada a emitir Nota Fiscal Eletrônica**.
- b) Quase a totalidade das demais empresas que vendam para pessoas físicas ou jurídicas são **obrigadas a emitir Nota Fiscal Eletrônica**.

Por outro lado, diante da edição da Portaria nº **403/2009-SEFAZ**, atualmente, as emissões de notas fiscais *modelo 1, 1-A ou 3*, encontram-se vedadas para as empresas que exercem determinadas atividades, em especial aquelas que são contribuintes do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Sendo facultativo na maioria dos casos, apenas para as empresas constituídas por MEI e/ou aquelas que não pertencem ao grupo tributário supramencionado.

Assim sendo, o documento apresentado como prova de execução do fornecimento citado no atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrente não condiz com a nem tampouco é justificada pela apresentação da exigência legal contida no inciso II do art.29, da Lei 8.666/93, transcrito na alínea “b”, do item 3.1.2, do edital da Dispensa em epígrafe. Com isso essa Comissão entende que a empresa não conseguiu comprovar por intermédio da Nota Fiscal apresentada, a veracidade do atestado de capacidade técnica.

Ainda Sobre a Nota Fiscal nº 0004, apresentada como comprovação da habilitação técnica, ressaltamos que foram diligenciadas as informações constantes no rodapé da mesma, sobre empresa gráfica emissora da referida Nota Fiscal, confrontado-á aos termos do Decreto nº 18.955/1997 / RICMS/97, que em seus artigos 313 ao 316 dispõe:

*“CAPÍTULO XIII*

*DOS ESTABELECIMENTOS GRÁFICOS*

*SEÇÃO ÚNICA*

*DA AUTORIZAÇÃO DE IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS*

**Art. 313. A confecção de impressos para fins fiscais somente será efetuada por estabelecimento gráfico credenciado, na forma estabelecida pela Secretaria de Fazenda e Planejamento.**

**Parágrafo único. A Secretaria de Fazenda e Planejamento poderá proibir, pelo prazo de doze meses, a confecção de impressos para fins fiscais por estabelecimento gráfico que tiver confeccionado:**

**I - impressos fiscais irregularmente, com a finalidade de fraudar ou de auxiliar terceiro a fraudar o Fisco;**

**II - impressos fiscais em desacordo com o previsto neste Regulamento;**

**III - pedidos, orçamentos, notas, recibos, cupons, tíquete, comandas, boletos, ordens de serviço e outros documentos estritamente comerciais, com características semelhantes às dos documentos fiscais, que não contenham em destaque a expressão: “SEM VALOR FISCAL”.**

**Art. 314. O estabelecimento gráfico, quando confeccionar impressos numerados para fins fiscais, neles fará constar sua firma ou razão social, endereço, número de inscrição, data e quantidade de cada impressão, número de ordem do primeiro e do último documento impresso, bem como número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF.**

**Art. 315. O estabelecimento gráfico deverá solicitar autorização do Fisco para impressão de livros fiscais, bem como de guias de informação e de guias de recolhimento.**

**§ 1º O pedido será dirigido à Secretaria de Fazenda e Planejamento, instruído com provas tipográficas dos modelos dos livros fiscais ou das guias a serem impressas.**

**§ 2º Recebido o pedido, a autoridade competente verificará, à vista das**

*provas apresentadas, se a composição gráfica guarda conformidade com as especificações dos respectivos modelos e se atende aos demais requisitos estabelecidos pela Secretaria de Fazenda e Planejamento.*

*§ 3º Nos livros fiscais e guias deverão constar, impressos, o nome do estabelecimento gráfico, sua inscrição estadual e o número do processo pelo qual este tiver sido credenciado.*

**Art. 316. A impressão de documentos fiscais dependerá de autorização prévia da repartição fiscal da circunscrição em que estiver localizado o estabelecimento usuário dos documentos fiscais (Convênio SINIEF s/nº, de 15.12.70, arts. 16 e 17, Ajuste SINIEF 4/86, Convênio SINIEF 6/89, art. 89, e Ajuste SINIEF 1/90).**

*§ 1º A autorização será requerida, pelo estabelecimento gráfico, à repartição fiscal, mediante preenchimento de formulário denominado Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF, que conterá, no mínimo, as seguintes indicações (Anexo V, Doc. 56):*

***I - denominação "Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF";***

***II - número de ordem e número da via;***

***III - nome, endereço e número de inscrição, no CF/DF e no CGC, do estabelecimento gráfico;***

***IV - nome, endereço e número de inscrição, no CF/DF e no CGC, do usuário dos documentos fiscais a serem impressos;***

***V - espécie do documento fiscal, série e, quando for o caso, número inicial e final dos documentos a serem impressos, quantidade e tipo;***

***VI - identidade do responsável pelo estabelecimento que fizer o pedido;***

***VII - assinatura dos responsáveis pelo estabelecimento usuário e pelo estabelecimento gráfico, bem como do funcionário que autorizar a impressão, e carimbo da respectiva repartição fiscal;***

***VIII - data e quantidade da impressão, número do primeiro e do último formulário "Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF" impresso e a autorização para impressão do formulário;***

***IX - data da entrega dos documentos impressos e número da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento gráfico, bem como identidade e assinatura da pessoa a quem tenha sido feita a entrega. (grifo nosso)"***

Diante dos fatos a Comissão procedeu à consulta ao CF/DF (41268924) e ao Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica. (41268911) do estabelecimento gráfico responsável pela emissão da AIDF, que autorizava a confecção dos blocos de NF da empresa Direção Comércio e Confecções Ltda, onde não foram encontrados as devidas inscrições da Gráfica Editora Milênio Ltda ME, responsável pela impressão do bloco de notas fiscais utilizados pela Recorrente, este fato por si só torna a NF nº 4 emitida pela empresa Direção Comércio e Confecções Ltda inválida para fins legais e fiscais, invalidando também a sua comprovação de habilitação técnica.

Há de se destacar também que no tocante às questões levantadas acerca dos atestados de capacidade técnica trazidos pela empresa **DD7 ASSESSORIA EMPRESARIAL E COMERCIAL LTD** que apesar da legalidade no ato de recorrer, não é legítimo que o interesse econômico do particular seja tido em primazia absoluta, em detrimento do interesse público de busca pela contratação mais vantajosa, contrariando princípios comezinhos como a competitividade, razoabilidade e vinculação do Edital e demais princípios norteadores dos procedimentos licitatórios.

Ao revés, a busca pela melhor proposta e o atendimento aos princípios que conformam a atividade administrativa exercida pela Comissão, como a moralidade, razoabilidade e eficiência, exigem que, respeitando-se a isonomia e a impessoalidade, sejam tomadas medidas cabíveis com o

intuito de garantir à seleção da melhor proposta possível, e no caso em comento a proposta da Recorrente não é a mais vantajosa para administração, levando-se em consideração a inconsistências apontadas na documentação apresentada para efeito de habilitação no certame.

Desta forma, a Recorrente foi devidamente declarada inabilitada, em virtude da apresentação de atestado técnico com fornecimentos executados em desacordo com a data de início das atividades da Recorrente, conforme disposto na Cláusula Quinta da Consolidação do Contrato Social, bem como, incapacidade de comprovar a veracidade das informações contidas no Atestado de Capacidade Técnica apresentado como prova de habilitação na Dispensa de Licitação 05-2020, tendo em vista que os documentos apresentados não comprovaram a capacidade operacional da licitante para o desempenho da atividade pertinente com o objeto da licitação, devido às inconsistências nas informações contidas nos mesmos.

Destacando que pelo documento fiscal apresentado como comprobatório, causa estranheza e nos remete a situação de possível irregularidade fiscal por parte da empresa o que a descaracterizaria como uma empresa idônea para contratar com a Administração Pública, podendo ser enquadrado nos termos do art. 5º, inciso IV, alínea "a".

***Art. 5º A suspensão é a sanção que impede temporariamente o fornecedor de participar de licitações e de contratar com a Administração, e, se aplicada em decorrência de licitação na modalidade pregão, ainda suspende o registro cadastral da licitante e/ou contratada no Cadastro de Fornecedores do Distrito Federal, instituído pelo [Decreto nº 25.966, de 23 de junho de 2005](#), e no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, de acordo com os prazos a seguir:***

*I - por até 30 (trinta) dias, quando, vencido o prazo de advertência, emitida pela Subsecretaria de Compras e Licitações - SUCOM, ou pelo órgão integrante do Sistema de Registro de Preços, a licitante e/ou contratada permanecer inadimplente;*

*II - por até 90 (noventa) dias, em licitação realizada na modalidade pregão presencial ou eletrônico, quando a licitante deixar de entregar, no prazo estabelecido no edital, os documentos e anexos exigidos, quer por via fax ou internet, de forma provisória, ou, em original ou cópia autenticada, de forma definitiva;*

*III - por até 12 (doze) meses, quando a licitante, na modalidade pregão, convocada dentro do prazo de validade de sua proposta, não celebrar o contrato, ensejar o retardamento na execução do seu objeto, falhar ou fraudar na execução do contrato;*

*IV - por até 24 (vinte e quatro) meses, quando a licitante:*

***a) apresentar documentos fraudulentos, adulterados ou falsificados nas licitações, objetivando obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação;***

*b) tenha praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;*

*c) receber qualquer das multas previstas no artigo anterior e não efetuar o pagamento.(grifo nosso)*

A Comissão tem o dever de identificar suposta ocorrência de falhas, fraude ou outro tipo de infração ocorridas no âmbito do procedimento licitatório, que, seja pelo recebimento de uma denúncia ou reclamação de usuários dos serviços ou outro meio, sendo indispensável que haja a abertura de processo administrativo específico para apurar as ocorrências, mesmo que diante de fortes indícios de autoria e materialidade ou mesmo quando se entender pela não ocorrência da infração, pois não cabe a Comissão um juízo pessoal e subjetivo sobre a situação, de modo que venha suprimir a abertura de tal procedimento.



### III - DA DECISÃO

Cumprido dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital da Dispensa de Licitação 05-2020, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, Razoabilidade, Celeridade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e Eficiência.

Portanto, procedida a devida análise dos argumentos articulados pela Recorrente, verifica-se que não houve nenhuma ilegalidade nos atos da Comissão de Licitação, em especial no que se refere a decisão que desclassificou a recorrente, pois os mesmos não trouxeram fatos novos que justificassem o posicionamento inicial da Comissão.

Posto isto, consubstanciado que uma decisão em contrário feriria os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e celeridade, a Comissão, conhecendo do recurso interposto, nega-lhe provimento, e mantém a inabilitação da Recorrente, ratificando os procedimentos subsequentes adotados no certame.

Em observância ao disposto no § 4º do art. 109 da Lei 8.666/93, submetemos este relatório à consideração da autoridade superior, propondo decidir pelo não provimento ao recurso administrativo interposto pela licitante **DD7 ASSESSORIA EMPRESARIAL E COMERCIAL LTDA** autos da Dispensa de Licitação 05-2020.

TATIANA CORTES NOGUEIRA

**Presidente**

BRUNO LIMA DE OLIVEIRA    SUZETE PEREIRA CUNHA

**Membro**

**Membro**



Documento assinado eletronicamente por **SUZETE PEREIRA CUNHA - Matr. 0270788-8, Gerente de Instrutoria**, em 04/06/2020, às 16:56, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO LIMA DE OLIVEIRA - Matr.0242407-X, Assessor(a)**, em 04/06/2020, às 16:57, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **TATIANA CORTES NOGUEIRA - Matr.0244320-1, Assessor(a) Técnico(a)**, em 04/06/2020, às 17:05, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=41310387)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=41310387)  
verificador= **41310387** código CRC= **B13D528D**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SBN Quadra 02 Bloco C - Edifício Phenícia - Bairro Asa Norte - CEP 70.040-020 - DF

3901-2302

---

00080-00091128/2020-38

Doc. SEI/GDF 41310387